

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PEREIRO – CE.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SR



A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico [juridico@sieg-ad.com.br](mailto:juridico@sieg-ad.com.br), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## 1) SÍNTESE FÁTICA

O município de Pereiro, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o "REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO-1".

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Em razão dos vícios presentes antes da retificação do edital, esta empresa apresentou pedido de esclarecimento com impugnação anteriormente, que resultou na retificação do edital, no entanto alguns pontos ainda carecem de ajuste.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



## 2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

## 3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusivo, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

### A) DO DIRECIONAMENTO

Verifica-se que no edital em comento que, em virtude de exigir diversas características de fabricação exclusiva, encontra-se claramente direcionado à fabricante UNIONBOARD, quanto ao item 1 – LOUSA DIGITAL. O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.



As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado. Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**" (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)

Diante disso, inexistente qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o artigo 38 acima mencionado, visto que, possui características próprias da fabricante UNIONBOARD, ocorrendo assim, um direcionamento indireto. Ocorre, data venia, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal, como se pode verificar pelo artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 7º, § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**" (grifo nosso)



Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

**A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório**. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

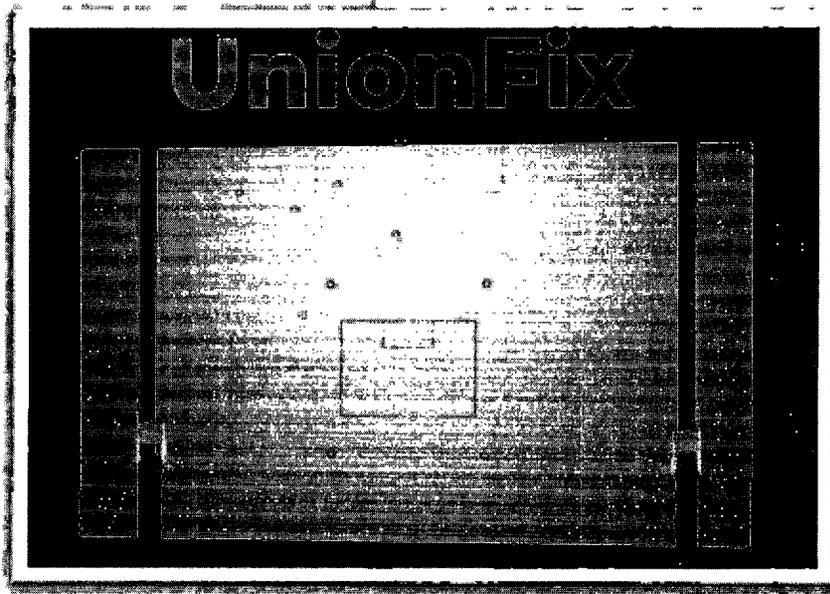
Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. **DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímprobo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014)

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características do fabricante UNIONBOARD deixa notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências provas confessas de que o produto especificado no termo de referência está direcionado para a fabricante UNIONBOARD e as empresas que comercializam a referida marca.



Nesse sentido o edital contém a seguinte previsão quanto ao item 1: "Possui sistema de fixação UnionFIX.". Sendo assim, órgão direciona o edital ao pedir um sistema de fixação "UnionFIX", pois esse "sistema" trata-se apenas de um nome comercial utilizado pelo fornecedor UNIONBOARD<sup>1</sup>. Vejamos:



Para retirar o direcionamento, entendemos que serão aceitos sistema de fixação de cada fornecedor, contanto que garantam a segurança do produto, não precisando ser necessariamente Unionfix, está correto nosso entendimento?

Caso não seja esse o entendimento da Prefeitura, que considera nossa manifestação como impugnação ao edital por direcionamento.

<sup>1</sup> <https://showdeimagem.com.br/>



Ademais, o edital prevê que o equipamento do item 1 deve possuir: "possui sistema de plug via JST.". Entretanto, é possível verificar que essa é uma característica do produto da UNIONBOARD<sup>2</sup>, vejamos:

Já vem com Vidra 4mm : proporciona um touch mais preciso , estável e protege a tela da televisão  
Possui sistema de plug via JST: ou seja o cabo não é soldado a placa, facilitando a troca do mesmo e uma maior facilidade na manutenção e transporte

Assim sendo, entendemos que a moldura deve ser desmontável, facilitando assim a manutenção, está correto nosso entendimento? Se não, favor explicar sobre o sistema JST

## B) DO PRAZO DE ENTREGA

No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação: "19.4 - Os produtos serão entregues no local indicado por cada unidade administrativa solicitante, no prazo de até 20 (vinte) dias."

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 20 (dez) dias úteis, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade,

<sup>2</sup> [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2723067674-pelicula-interativa-touch-screen-unionboard-40-polegadas-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2723067674-pelicula-interativa-touch-screen-unionboard-40-polegadas-_JM)



faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.**

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo. Realizamos uma simulação de frete do trecho de Curitiba/PR x Pereiro/CE, conforme segue:

ORIGEM / DESTINO	CARGA	NOTA FISCAL
Curitiba - PR -- Pereiro - CE	1 vol. total 100 kg	RS 23.000,00
<b>ENTREGA</b>	Entrega 22 dias úteis	RS 6.359,59
		<b>CONTRATAR &gt;</b>

Conforme a simulação acima, o trecho pode demorar até 22 dias úteis<sup>3</sup>.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

<sup>3</sup> Fonte: <https://app.fretedescomplicado.com.br/>



Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital**. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Considerando a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, **entendemos que mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

### 3) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.



Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

É neste sentido a Súmula nº 247:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:



"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

#### 4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:



- I. Retifique o edital para que sejam aceitos sistema de fixação de cada fornecedor, contando que garantam a segurança do produto, afastando o direcionamento do edital;
- II. Retifique o edital para remover a exigência de sistema de plug via JST, afastando o direcionamento do edital;
- III. Caso contrário, que a Administração apresente a fundamentação justificativa legal para a manutenção dos termos editalícios como se encontram.
- IV. Esclareça que mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor
- V. Subsidiariamente, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 04 de agosto de 2023.

LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:0797  
1107986

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:07971107986  
Dados: 2023.08.04  
14:03:46 -03'00'

*Liliane Fernanda Ferreira*

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86